



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º 0\_\_\_/2018.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.249/2018.

#### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "**Dispõe sobre a base de dados cadastrais dos segurados, beneficiários e dependentes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibiracú e institui a obrigatoriedade de realização do censo cadastral previdenciário e do recadastramento anual e dá outras providências.**"

Conforme já destacado na manifestação técnica (assessoria jurídica) e na Comissão de Justiça e Redação ao qual também integro, a proposição objetiva a instituição da base de dados cadastrais, realização de censo e recadastramento anual, com o propósito de viabilizar a manutenção atualizada das informações previdenciárias dos servidores, atendendo, na verdade, à recomendação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Acórdão TC-1.151/2017 – Plenário para que a matéria em questão fosse disciplinada em lei municipal.

Tal proposição tem fundamento constitucional, e apregoa a autonomia político-administrativa dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), facultando aos Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de contribuição a ser cobrada dos respectivos servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social, conforme previsão nos arts. 18 e 149, § 1º da Constituição Federal, como também, competência para a alteração de disposições da lei que disciplina o regime de previdência dos servidores municipais e de outras normas que venham a complementá-las, conforme previsão no § 8º, do art. 70 e no art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal.

No que pertine ao campo de análise desta Comissão, cumpre destacar que *a instituição da base de dados cadastrais, a realização de censo e recadastramento anual*, não importa em gastos adicionais aos órgãos, sendo somente necessária, tal proposição, viabilizar a manutenção atualizada das informações previdenciárias dos servidores adequando-a em Legislação Municipal, conforme recomendação do Tribunal de Contas.



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

Não vejo, portanto, óbice de natureza financeira/orçamentária, para a aprovação da proposição, merecendo a mesma o apoio e a aquiescência unânime dos nobres camaristas.

É o parecer conclusivo.

Plenário Jorge Pignaton, em 03 de dezembro de 2018.

  
**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
**Presidente/Relator**

Acompanho o voto do Relator:  
(PL-EXE-3.249/2018)

  
**JOSÉ HERVAN PIGNATON**  
**Secretário**

  
**JOSÉ GERALDO ROSSI**  
**Membro**